

P A R E C E R

DIREITO DA MULHER. FOLGA QUINZENAL AOS DOMINGOS. CONSTITUCIONALIDADE

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT assegura expressamente às mulheres o direito de ao menos uma folga dominical a cada 15 dias. Assim está disposto no art. 386, *in verbis*:

“Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.”

Cumprido destacar, que o referido artigo está inserido no Título III, “Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho”, Capítulo III “**Da proteção do trabalho da mulher**”, Seção III “Dos Períodos de Descanso” e está em pleno vigor desde o advento da CLT em 1943.

Como muitas empresas, especialmente no segmento do comércio, insistiam (e ainda insistem) em não cumprir esse direito legalmente assegurado as mulheres, a questão foi judicializada e, em decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1403904, publicada no DJE em 23/10/2023, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **foi reconhecido o direito da mulher a pelo menos uma folga dominical a cada 15 dias.**

Na decisão, a Exma. Sra. Ministra asseverou de forma lapidar:

*“Como apontado na decisão agravada, não é caso de cogitar-se sequer de considerar que a concessão de condições especiais à mulher ofenderia o princípio da isonomia, tampouco de que a adoção de regras diferenciadas resultem em tratar “a mulher indefinidamente como ser inferior” em relação aos homens, como alega a parte. O caso é de adoção de critério legítimo de discrimen. **Na espécie em exame, há proteção diferenciada e concreta ao trabalho da mulher para resguardar a saúde da trabalhadora, considerando-se suas condições específicas impostas pela realidade social e familiar, a afastar a alegada ofensa ao princípio da isonomia.**”* (grifamos).

Sendo assim, em face de norma expressa prevista na legislação federal (art. 386/CLT) e da jurisprudência pacificada pela referida decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as empresas, inclusive do comércio, **são obrigadas a conceder uma folga aos domingos a cada 15 dias às trabalhadoras.**

Cumprido acrescentar, finalmente, que essa obrigação não surgiu com a decisão proferida pela Suprema Corte, visto que estava em vigor desde o surgimento da CLT em 1943. Assim, as empresas estão obrigadas a conceder a folga quinzenal e a indenizar com o pagamento em dobro de todo o período em que renitiram em descumprir a lei, observados, evidentemente, os prazos prescricionais previstos na lei.

A propósito, a referida decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1403904, foi clara e expressa nesse sentido, *in verbis*:

*“9. Por fim, **não há que se falar em modulação dos efeitos da decisão**, pois, na espécie, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868/1999:*

“(...) ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.”

É o parecer.

FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E
CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Antonio Carlos Penzin Neto
Chefe do Departamento Jurídico

04/09/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904 SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LOJAS RIACHUELO SA
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA
ADV.(A/S) : FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA
ADV.(A/S) : FABÍOLA CÉSAR XAVIER
ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARAES
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE
SAO JOSE E REGIAO
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAJORAÇÃO CABÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1º.9.2023.

RE 1403904 AGR / SC

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

28/11/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LOJAS RIACHUELO SA
ADV.(A/S)	: JOAO PEDRO EYLER POVOA
ADV.(A/S)	: FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: FABÍOLA CÉSAR XAVIER
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARAES
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.10.2022, neguei provimento ao recurso extraordinário interposto por Lojas Riachuelo S/A nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (e-doc. 126).

2. Publicada essa decisão no DJe de 13.10.2022, Lojas Riachuelo S/A interpôs, em 7.11.2022, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 140).

3. A agravante sustenta haver *“violação ao art. 7º, XX da CF, que estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, não devendo prevalecer normas que importem em direto ou indireto desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho para a mulher”* e *“que o previsto no ultrapassado art.*

RE 1403904 AGR / SC

386 da CLT obstaculiza a abertura do mercado à mulher” (fls. 5-6, e-doc. 138).

Argumenta que “o entendimento da decisão agravada e do acórdão de origem não se coaduna com o texto constitucional, mais especificamente com o artigo 5º, I da CF, que trata da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e com a jurisprudência dominante, de modo que deve ser reformada a decisão” (fl. 10, e-doc. 138).

Assevera que “a escala diferenciada de repouso semanal afigura-se inconstitucional e ultrapassada por legislação atual e específica que flexibilizou o referido artigo, já que a Constituição Federal fez abandonar-se a ideia da distinção entre sexos, salvo quanto às atividades específicas e de indiscutível necessidade” (fl. 11, e-doc. 138).

Enfatiza que, “diferente da análise feita pelo E. STF no Tema 528 do ementário temático de repercussão geral, a apreciação do presente caso deve ser realizada sob o manto constitucional dos arts. 7º, XV, XXVI, XXX e 5º, II, ambos da CF e com espeque nas Leis federais 605/1949 e 11.603/2007, que regulamentaram a Lei 10.101/2000, a qual prevê expressamente a permissão para labor aos domingos nas atividades do comércio em geral, observado apenas a legislação municipal, nos termos do artigo 30, I da CF, e o artigo 7º do Decreto n. 27.048 /49” (fl. 12, e-doc. 138).

Afirma que “não há margem para a incidência do artigo 386 da CLT, posto que, além de inconstitucional, há legislação posterior que tacitamente o revogou - (Lei 605/1949), (Artigo 7º do Decreto n. 27.048 /49), (Lei 11.603/2007 – artigo 6º) e que expressamente previu o labor aos domingos, sem sequer tangenciar a releitura pelo viés discriminatório previsto no artigo 386 da CLT” (fl. 14, e-doc. 138).

Pontua que “não obstante, em relação ao trabalho da mulher, a CLT preveja escala quinzenal que favoreça o repouso aos domingos, deve prevalecer a disposição constante da Lei n. 10.101/2000, por se tratar de norma superveniente

RE 1403904 AGR / SC

e específica para os trabalhadores do comércio em geral, independentemente de se tratar de trabalhador homem ou mulher” (fl. 14, e-doc. 138).

Pede o provimento do agravo regimental para que “seja o recurso extraordinário submetido ao Plenário Virtual de Repercussão Geral, diante da alegada inconstitucionalidade do art. 386 da CLT e da possível ofensa ao artigo 5º, I e art. 7º, XV e XX, todos da Constituição Federal, temas esses que NÃO foram objeto do recurso extraordinário indicado na decisão agravada como solução à controvérsia e, por fim, para que seja conhecido e provido o recurso extraordinário ora interposto” e, “subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o que não se espera e se admite somente pelo princípio da eventualidade, requer a agravante seja aplicada a modulação dos efeitos, na forma do artigo 27 da Lei 9868/99 e art. 927, § 3º do CPC, para que se restrinja a eficácia da decisão somente após o trânsito em julgado da presente decisão” (fl. 22, e-doc. 138).

É o relatório.

28/11/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904 SANTA CATARINA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. Não foi aberto prazo para contrarrazões, em observância ao princípio da razoável duração do processo. Assim têm procedido os Ministros deste Supremo Tribunal em casos nos quais não há prejuízo para a parte agravada (ARE n. 999.021-ED-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2018; RE n. 597.064-ED-terceiros-ED-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 2.6.2021; e Rcl n. 46.317-ED-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.9.2021).

3. Confira-se a ementa do julgado proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que a agravante pretende seja reformado:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER – ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão

RE 1403904 AGR / SC

geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'. Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora é o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher. Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se

RE 1403904 AGR / SC

busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais – prevista no art. 2º. 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição – reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral – tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente afetados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido” (fls. 1-4, e-doc. 92).

4. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 658.312, Tema 528 da repercussão geral, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal assentou que “o princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual”. Eis a ementa desse julgado:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito

RE 1403904 AGR / SC

do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: ‘O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras’” (DJe 6.12.2021).

5. O Tribunal de origem concluiu ser necessária a manutenção da discriminação positiva em benefício da mulher nos seguintes termos:

“(…) além de o art. 386 da CLT ser norma que traz preceito protetivo com amparo na Constituição Federal (art. 7º, XX), não se pode perder de vista a realidade social e familiar ínsita à trabalhadora de qualquer atividade, inclusive no comércio em geral.

RE 1403904 AGR / SC

No julgamento proferido pelo Tribunal Pleno, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, destacou-se o 'ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora' e que 'o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher'. Essas premissas são as mesmas que justificam a aplicação da regra protetiva prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada 'Reforma Trabalhista' (Lei n. 13.467/2017). (...)

No caso, reitera-se, está-se diante de norma protetiva com total respaldo constitucional (art. 7º, XV e XX) que tem como escopo o descanso apto a evitar a exaustão física e mental (fator de ordem biológica) bem como proporcionar o convívio familiar da trabalhadora (fator social) aos domingos, dado que a ordem jurídica não se pode dissociar de costumes que, enlevando a condição feminina, atribuem à mulher a função cultural de compatibilizar o trabalho de subsistência com a maternidade e seu contributo na célula familiar. (...)

Logo, da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, se destacam os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º) – todos os trabalhadores do comércio e, destes, as mulheres trabalhadoras no comércio em geral tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000.

Não obstante cronologicamente anterior, a especialidade está presente no art. 386 da CLT, e não no art. 6º da Lei n. 10.101/2000.

(...) No caso, o Tribunal Regional registrou que a empresa reclamada (Lojas Riachuelo S/A) atua em shopping center. (...)

A sentença julgou procedente 'o pedido para condenar a ré (a) ao pagamento em dobro das horas trabalhadas no segundo domingo consecutivo que deveria ser destinado ao repouso, nos termos do art. 386 da CLT, e que será apurado na fase de liquidação de acordo com a jornada de trabalho de cada empregada, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; (b) à obrigação de fazer

RE 1403904 AGR / SC

consistente na concessão de descanso em domingos alternados, em observância às folgas quinzenais previstas no art. 386 da CLT, sob pena de serem pagas em dobro quando trabalhadas'. (fl. 1.701).

Percebe-se que o pedido está assentado na falta de cumprimento da escala de revezamento quinzenal quanto à periodicidade da folga prevista no art. 386 da CLT.

Embora não se alegue falta de compensação do trabalho realizado aos domingos (Súmula 146 do TST), é certo que não houve a concessão do repouso semanal no segundo domingo consecutivo de trabalho, em dissonância do previsto no art. 386 da CLT" (fls. 24-29, e-doc. 92).

Na espécie vertente, a situação é análoga à examinada no Tema 528 da repercussão geral. Ali se assentou haver na Constituição da República parâmetros constitucionais legitimadores de tratamento diferenciado entre homens e mulheres para que se dote de eficácia os direitos fundamentais sociais das mulheres, atendendo-se, então, à proporcionalidade na compensação das diferenças socioculturais e econômicas.

No voto do Ministro Relator Dias Toffoli, no precedente antes mencionado, se esclareceu que:

"(...) tanto as disposições constitucionais convencionais como as infraconstitucionais não impedem que ocorram tratamentos diferenciados de gênero, desde que existentes elementos legítimos para o discrimen e desde que as garantias sejam proporcionais às diferenças existentes entre os gêneros ou, ainda, definidas por algumas conjunturas sociais. (...)

O amparo da jurisprudência e da doutrina a essa tese também foi bem lembrado pela Procuradoria-Geral da República em seu respeitável parecer (fl. 426): 'Ademais, a CLT, ao estabelecer um Capítulo destinado à 'PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER', demonstrou inequívoco interesse em estabelecer regime jurídico distinto entre homens e mulheres, em situações específicas. Desse modo, não se afigura inconstitucional a diferenciação estabelecida em razão de critério objetivo e razoável (saúde da mulher),

RE 1403904 AGR / SC

tal como ocorre na espécie'. (...)

O dispositivo atacado não viola o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, na medida em que não diz respeito a tratamento diferenciado quanto ao salário a ser pago a homens e mulheres, a critérios diferenciados de admissão, ou mesmo a exercício de funções diversas entre diversos gêneros. Essa norma, como já salientei, com o devido respeito àqueles que advogam a tese contrária, não gera, no plano de sua eficácia, prejuízos ao mercado de trabalho feminino. Aliás, o intervalo previsto no art. 384 da CLT só tem cabimento quando a trabalhadora labora, ordinariamente, com jornada superior ao limite permitido pela lei e o empregador exige, diante de uma necessidade, que se extrapole esse período. Adotar a tese da prejudicialidade nos faria inferir, também, que o salário-maternidade, a licença-maternidade, o prazo reduzido para a aposentadoria, a norma do art. 391 da CLT, a qual proíbe a despedida da trabalhadora pelo fato de ter contraído matrimônio ou estar grávida, e outros benefícios assistenciais e previdenciários existentes em favor das mulheres acabariam por desvalorizar a mão de obra feminina. (...)

Descabe à Suprema Corte decidir sobre a interpretação da norma em seu nível infraconstitucional e definir de que forma se dará seu cumprimento; qual será o termo inicial da contagem; se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante”.

6. Como apontado na decisão agravada, não é caso de cogitar-se sequer de considerar que a concessão de condições especiais à mulher ofenderia o princípio da isonomia, tampouco de que a adoção de regras diferenciadas resultem em tratar “a mulher indefinidamente como ser inferior” em relação aos homens, como alega a parte. O caso é de adoção de critério legítimo de discrimen. Na espécie em exame, há proteção diferenciada e concreta ao trabalho da mulher para resguardar a saúde da trabalhadora, considerando-se suas condições específicas impostas pela realidade social e familiar, a afastar a alegada ofensa ao princípio da isonomia.

RE 1403904 AGR / SC

O entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho foi no sentido de que a aplicação da escala diferenciada de repouso semanal para mulheres, nos termos previstos no art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho, é “norma protetiva com total respaldo constitucional (art. 7º, XV e XX)”, harmonizando-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

7. Ao contrário do alegado por Lojas Riachuelo S/A, de haver “afrota [à] igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (...) na medida em que se aplica o art. 386 da CLT” (fl. 5, e-doc. 138), anote-se que, em outras oportunidades, este Supremo Tribunal admitiu a possibilidade de tratamento diferenciado entre homem e mulher sem ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Confirmam-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITARES. AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DIFERENCIADOS PARA OS SEXOS MASCULINO E FEMININO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que não viola o princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição Federal) a existência de critérios diferenciados de promoção para militares do sexo feminino e masculino. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AR n. 2.033 AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 30.6.2017).

“VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. (...) (ADC n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 29.4.2014). “Promoção

RE 1403904 AGR / SC

de militares dos sexos masculino e feminino: critérios diferenciados: carreiras regidas por legislação específica: ausência de violação ao princípio da isonomia: precedente (RE 225.721, Ilmar Galvão, DJ 24.04.2000)” (AI n. 511.131-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.04.2005).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE TRANSFERÊNCIA DO OFICIAL DO SEXO FEMININO PARA A RESERVA. 1. O agravante invoca argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal, e que não infirmam o entendimento adotado na decisão atacada, segundo o qual pode ser mitigado o princípio da isonomia na formação dos quadros de órgãos da administração pública e no provimento de seus cargos, consideradas as atribuições da função exercida, bem como a especificidade de sua natureza. 2. Agravo regimental improvido” (RE n. 158.497-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.6.2005).

Como se pode verificar, diferente do alegado pela agravante, não há que se falar em reconsideração da decisão agravada, pois a decisão agravada está adequadamente fundamentada, tendo sido enfrentados os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

8. Quanto à alegação de que *“sequer houve fundamentação para majoração dos honorários advocatícios já fixados nos autos da ação, eis que a realidade é que não haveria que se falar em aplicação do § 11º do art. 85 do CPC”* (fl. 21, e-doc. 138), melhor sorte não assiste à agravante.

O acórdão recorrido foi publicado na vigência do novo Código de Processo Civil. Na espécie, por ter havido condenação ao pagamento de honorários advocatícios no Tribunal de origem, cabível a majoração nos

RE 1403904 AGR / SC

termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Confira-se, por exemplo, os seguintes julgados:

“(...) 2. Cabe a majoração de honorários advocatícios na forma do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, pois a decisão agravada foi publicada a partir de 18/3/2016, e houve estipulação de honorários nas instâncias precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias” (ARE n. 930.522-AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 29.6.2017).

“(...) 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 4. Agravo interno conhecido e não provido” (ARE n. 1.378.111-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11.7.2022).

“(...) 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE n. 1.194.895-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 17.6.2019).

9. Por fim, não há que se falar em modulação dos efeitos da decisão, pois, na espécie, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 27 da Lei n. 9.868/1999:

“(...) ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por

RE 1403904 AGR / SC

maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

10. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

11. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil no percentual de 1%, se unânime a votação.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LOJAS RIACHUELO SA

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG,
088922/RJ, 313425/SP)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E
REGIAO

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Relatora, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao agravo, com aplicação de multa, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Falou a Dra. Christiana Fontenelle pela parte agravante. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

03/07/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904 SANTA CATARINA

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: *Data vênia* ao entendimento da Ilustre Relatora, divirjo da conclusão firmada para o caso.

Com efeito, discute-se no recurso extraordinário conflito aparente entre a aplicação da norma inscrita no art. 386 da CLT e o art. 6º, parágrafo único, da lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei 11.603/2007, uma vez que ambas cuidam do regime de folga de mulheres que trabalham em atividade de comércio. Isto é, enquanto a primeira prevê o descanso semanal com maior frequência aos domingos, a última o assegura a cada três semanas, senão, vejamos:

“Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.”

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)”

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que, ao adotar o critério da especialidade para a resolução de antinomias entre normas jurídicas, assentou pela prevalência do art. 386 da CLT sobre o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, entendendo que aquele é o dispositivo que veicula a norma especial,

RE 1403904 AGR / SC

apontando que os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º) são todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral – tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT.

Em seu recurso, a recorrente alega violação do inc. I do art. 5º e os incs. XV e XX do art. 7º da Constituição da República, sob argumento de que *“a escala diferenciada de repouso semanal afigura-se inconstitucional e ultrapassada por legislação mais atual e específica, já que a Constituição Federal fez abandonar-se a ideia da distinção entre sexos, salvo quanto às atividades específicas e de indiscutível necessidade”*, razão pela qual aduz que o art. 386 da CLT, além de não ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, foi tacitamente revogado pelo parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101, com redação dada pela Lei 11.603/2007.

Aponta a recorrente, após informar que, conforme Convenção Coletiva, possui atividade abrangida pela legislação para abertura aos domingos, *“mormente em razão da atividade estar restrita aos ‘shopping centers’ em São José/SC”*, que a Constituição Federal proclamou o repouso semanal *“preferencialmente e não necessariamente aos domingos, podendo ser convencionado em outra data por ajuste entre o trabalhador e o empregador ou por meio de acordo coletivo, contanto que recaia, periodicamente, num domingo”*.

A Relatora, Min. Cármen Lúcia, em 11/10/2022, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos a seguir ementados:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

RE 1403904 AGR / SC

Da referida decisão, a recorrente interpôs agravo, sustentando, em síntese, violação ao art. 7º, XX da CF, no qual prevista proteção do mercado de trabalho das mulheres, uma vez que o art. 386 da CLT importa em desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho a elas. Aduz, ainda, que, *“diferente da análise feita pelo E. STF no Tema 528 do ementário temático de repercussão geral, a apreciação do presente caso deve ser realizada sob o manto constitucional dos arts. 7º, XV, XXVI, XXX e 5º, II, ambos da CF e com espeque nas Leis federais 605/1949 e 11.603/2007, que regulamentaram a Lei 10.101/2000, a qual prevê expressamente a permissão para labor aos domingos nas atividades do comércio em geral, observado apenas a legislação municipal, nos termos do artigo 30, I da CF, e o artigo 7º do Decreto n. 27.048 /49 ”*

O agravo merece prosperar.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, é o primeiro tratado internacional que versou de forma ampla acerca dos direitos humanos da mulher, prevendo, dentre outros, o direito de eliminar as discriminações contra a mulher, além de igualar seu tratamento e remuneração no mercado de trabalho e conceder-lhe proteção especial durante o período de gestação.

Entretanto, nem todos os direitos previstos na Convenção foram, em princípio, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O Decreto Legislativo 93, de 1983, foi responsável por aprovar, com reservas, a Convenção, negando às mulheres, por exemplo, os mesmos direitos que os homens no que concerne à legislação relativa à livre circulação das pessoas e à liberdade de escolha de residência e domicílio e os mesmos direitos em relação ao marido em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. A Convenção só veio a ser integralmente

RE 1403904 AGR / SC

incorporada no ordenamento brasileiro, pasmem, com o Decreto Legislativo 26, de 1994.

O objetivo primordial do referido instrumento internacional é promover o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à valorização da mulher. Assim, seu propósito vai além de simplesmente buscar medidas para evitar a discriminação feminina no mercado de trabalho, propondo-se a criar condições propícias para que as mulheres possam desfrutar de maiores oportunidades em uma sociedade tradicionalmente machista. Almeja-se, com isso, concretizar a plena igualdade entre os gêneros. Implica dizer que, de acordo com a Convenção, as mulheres devem ser reconhecidas como detentoras de direitos e de vontades, em pé de igualdade com os homens, sem qualquer tipo de discriminação ou subordinação (GUERRA. Sidney. *Direito Humanos: curso elementar*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 237).

A Constituição de 1988 foi decisiva ao abolir de forma contundente qualquer forma de discriminação contra as mulheres no âmbito do emprego, assim como quaisquer restrições que pudessem limitar sua participação no mercado de trabalho, mesmo que justificadas sob a pretensão de proteção e tutela. Nesse contexto, a Constituição revogou determinadas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que, apesar de aparentemente benevolentes em sua intenção protetora, claramente resultavam em efeitos discriminatórios em relação às mulheres trabalhadoras (DELGADO, Maurício Godinho. *Curso Direito do Trabalho*. 13. ed., São Paulo: LTr, 2014, p. 839).

As estatísticas, porém, são fartas na constatação do quão deplorável é a posição do Brasil em matéria de desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho. Dentre os relatórios, menciona-se o *The Global Gender Gap Report, 2018* produzido pelo *World Economic Forum* em que o Brasil ocupa a 95ª posição no ranking de disparidade entre homens e mulheres, que conta com 149 Estados listados. Entre os critérios

RE 1403904 AGR / SC

estão a Participação Econômica e Oportunidades, Formação Educacional, Saúde e Expectativa de Vida e Empoderamento Político.

Em estudo mais recente, intitulado *Women, Business and the Law 2020*¹, produzido pelo Banco Mundial, o Brasil aparece com 81,9 pontos; bem atrás dos 100 pontos obtidos por países como Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Islândia, Letônia, Luxemburgo e Suécia, que lideram a lista. Neste estudo, avalia-se a situação das mulheres em relação aos homens sob 8 elementos econômico-sociais, sendo eles: (i) mobilidade; (ii) local de trabalho; (iii) salários; (iv) casamento; (v) maternidade, (vi) empreendedorismo, (vii) ativos, como propriedade e herança; e (viii) pensões. O diagnóstico é imperioso: o Brasil precisa aprimorar suas políticas de proteção ao trabalho feminino.

É preciso, porém, atentar-se para algumas distinções entre homens e mulheres na relação de trabalho, que a pretexto de “proteger” a mulher, acaba por excluí-las do mercado, o que colide com valores assegurados constitucionalmente.

No caso *sub examine*, embora ao longo do processo se tenha alegado a inaplicabilidade do art. 386 da CLT, após a entrada em vigor da Lei 10.101 aplicável às trabalhadoras do comércio, prevaleceu, no Tribunal de origem e na decisão agravada, o entendimento de que a norma celetista se dirigiria especificamente às mulheres, não podendo ser afastada por norma posterior de cunho geral, mesmo que específica aos trabalhadores do comércio.

Concessa maxima venia, este entendimento não merece prosperar. Em que pese a necessidade de leis discriminatórias no sentido da proteção ao trabalho da mulher, a discordância que se apresenta em relação à decisão

1

<https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32639/9781464815324.pdf>

RE 1403904 AGR / SC

agravada diz respeito à aplicação ao presente caso da recepção do art. 384 da CLT, conforme julgamento do Recurso Extraordinário 658.312 — Tema 528 da sistemática da repercussão geral.

Deveras, o exame pormenorizado do precedente indica que há *distinguishing* da situação já julgada com a que ora se encontra em discussão, no que já antecipo todas as *vênias* aos entendimentos que pretendem a aplicação do tema de repercussão geral a este caso concreto.

Especificamente quanto ao Tema 528, para se estabelecer a distinção, dois pontos fazem-se necessários: (i) o exame mais aprofundado da existência de proteção ao trabalho da mulher, pela garantia do intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária, não pode, por si só, ser elemento que também configura proteção em se tratando de intervalo mais curto aos domingos para descanso remunerado; e (ii) levar-se em conta o fato de que também o STF, no julgamento das ADIs 3.975 e 4027, Rel. Min. Gilmar Mendes, concluiu pela constitucionalidade do art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei 1.0101, assentado que a Constituição, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos, não exige que o descanso nele aconteça.

No tocante ao primeiro item, são distintas as matérias tratadas no paradigma de repercussão geral e no caso ora em discussão. O art. 384 da CLT, objeto de análise do Tema 528 (RE 658.312) previa o direito às mulheres de descanso mínimo de 15 minutos antes da jornada extraordinária. Mesmo tendo esse direito sido revogado pela reforma trabalhista implementada pela Lei 13.467/2017, em 2021, o dispositivo foi objeto de decisão desta Suprema Corte, que, por sua vez, fixou a seguinte tese: "*O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras*".

A decisão agravada proclamou que a matéria *sub examine* é análoga a

RE 1403904 AGR / SC

do Tema 528, nada obstante diferentes sejam as consequências para a mulher no mercado do trabalho.

Havia o reconhecimento pela norma estampada no art. 384 da CLT de que, em face da dupla jornada de trabalho (isto é, o trabalho remunerado somado ao trabalho não remunerado no lar), a ocasionar um maior cansaço em relação ao homem, a mulher dispusesse de 15 minutos de descanso antes da prorrogação do horário normal.

Ocorre que antes de conferir um maior descanso, tal como previa o art. 384 da CLT, a regra do art. 386 da mesma Consolidação gera indesejável efeito contrário. A esse respeito, são elucidativas as preleções da professora Luciana Temer (Parecer, doc. 169):

“Primeiro, o descanso de 15 minutos era uma pausa no próprio local de trabalho. Portanto, não havia o risco da mulher usar a sua “folga”, para cumprir tarefas domésticas. Ela de fato teria esses 15 minutos para descansar. Assim, havia a correlação lógica entre o fator de discrimen e a desequiparação perpetrada.

Segundo, essa distinção não causava nenhum tipo de prejuízo financeiro para as mulheres. Como vimos, em muitos locais os sindicatos celebram acordos coletivos que compensam financeiramente o trabalho dominical e, nestes casos, as empregadas do comércio são prejudicadas pela aplicação do artigo 386 da CLT.

Terceiro, esta não nos parece uma situação que consolida a mulher no papel de cuidadora da família. Reconhece esta realidade, cria uma diferenciação de tratamento em razão dela, mas não de forma a fragilizar a figura da empregada a ponto do empregado preferir contratar homens ao invés de mulheres. Estamos falando aqui de uma situação que deve ser excepcional no trabalho, que é o cumprimento de horas extras, não de uma situação cotidiana, como é o caso do artigo 386 da CLT” (grifo próprio).

Não cabe, portanto, equiparar a situação descrita no então vigente art. 384 com a do art. 386, ambos da CLT, porque distintos os conteúdos

RE 1403904 AGR / SC

nelas veiculados e distintas as razões e consequências que possam vir a justificar a presença de cada uma delas no texto consolidado.

Ora, a questão da dupla jornada enfrentada pelas mulheres e que justificou a decisão da Suprema Corte em relação ao art. 384 da CLT tem efeito contrário em se tratando do art. 386 da CLT. A respeito, transcreve-se, por oportuno, os seguintes trechos do Parecer da professora Luciana Temer (doc. 169):

“É o acúmulo do trabalho remunerado com o trabalho não remunerado que configura a chamada dupla jornada. No Brasil, segundo dados do IBGE publicados no informativo sobre desigualdade de gênero, em 2019 as mulheres dedicavam 21,4 horas semanais aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos, enquanto os homens, 11 horas. (...) A questão é: a mulher descansa mais se a folga dela for no domingo do que em outro dia? Importante registrar que o número de dias de descanso para homens e mulheres é igual, ambos têm direito a um dia de folga remunerada na semana. O que a norma faz é desigualar o dia da semana no qual deverá recair a folga da mulher, numa suposição de que no domingo ela poderá descansar mais. Será que isso é o que acontece na realidade? (...) Desta forma, se a preocupação fosse realmente com a garantia de que ela pudesse descansar, seria melhor organizar as folgas em dias úteis da semana, quando os filhos estão na escola e o marido no trabalho. Ou, então, diferenciar mulheres e homens na quantidade de dias de folga que cada um terá no mês, dando mais dias de folga remunerada para a mulher, por exemplo. Aí estaríamos realmente falando de “mais descanso” para compensar a dupla jornada” (grifo próprio).

Para mensurar o efeito da mão de obra não remunerada sobre o mercado de trabalho, a economista Marilyn Waring cunhou um conceito do “Produto Interno Bruto Subvalorizado (PIBS ou GUDP)”, ainda em 1988. Reconhecendo o fracasso da pesquisa econômica em explicar o trabalho não remunerado das mulheres, Marilyn tomou a iniciativa de

RE 1403904 AGR / SC

calcular o que esta mão de obra representaria caso fosse remunerada a preços de mercado, havendo concluído que, se este exercício hipotético se tornasse uma realidade, os trabalhos domésticos realizados gratuitamente por mulheres representariam **o maior setor da economia global** à época de sua pesquisa [BUZZI, Catarina de Macedo. **O debate sobre a indicação de uma mulher à Suprema Corte brasileira: o efeito da desigualdade de gênero na política concorrencial.** Jota, 2023].

Ocorre que esta dupla jornada intensifica as desigualdades femininas no mercado de trabalho, uma vez que impõe sobre a mulher a necessidade de conciliar o mesmo grau de cobrança do mercado às tarefas domiciliares, que deveriam ser uma responsabilidade dividida entre o casal. No julgamento da PET 8002 Agr, caso de minha relatoria, tive a oportunidade de destacar o dever do magistrado em examinar as consequências imediatas e sistêmicas do seu pronunciamento na realidade social porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos, conforme destacam os autores que estudam acerca da Análise Econômica do Direito [POSNER, Richard. *Law, Pragmatism and Democracy.* Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64].

In casu, a manutenção da obrigatoriedade do descanso aos domingos parece, de fato, aumentar os incentivos para que o maior volume de trabalho não-remunerado recaia sobre as mulheres, uma vez que elas “não precisarão trabalhar”, o que é, de fato, uma falácia, pois dar conta das atividades domésticas não deixa de ser um trabalho, ainda que não seja remunerado. Portanto, políticas públicas como esta podem ocasionar prejuízos ao próprio desenvolvimento feminino no mercado, uma vez que a mulher, ao invés de direcionar seu tempo a prover o próprio sustento, possivelmente precisaria dedicar este seu dia “de folga” à realização de tarefas de responsabilidade comum de todo o esteio familiar, reduzindo, portanto, suas possibilidades de crescimento profissional e, conseqüentemente, também, sua independência.

RE 1403904 AGR / SC

Ainda, vale registrar que este Supremo Tribunal Federal, quando da análise das ADIs 3.975 e 4027, Rel. Min. Gilmar Mendes, ainda que não especificamente se debruçando sobre a colisão com o art. 386 da CLT, concluiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei 1.0101. Vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.975
DISTRITO FEDERAL. RELATOR MIN. GILMAR MENDES.
REQTE.(S) CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NO COMÉRCIO – CNTC. ADV.(A/S) ANA
MARIA RIBAS MAGNO. INTDO.(A/S) PRESIDENTE DA
REPÚBLICA. PROC.(A/S)(ES) ADVOGADO-GERAL DA
UNIÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal
11.603/2007. Atividade do comércio aos domingos e feriados. 3.
Alegada violação ao disposto no art. 7º, XV, da CF. Inexistência. 4. A
Constituição, apesar de encorajar o repouso semanal aos domingos,
não exige que o descanso nele aconteça. Precedentes. 5. Ação julgada
improcedente.”*

Outro ponto que merece ser considerado é o fato de o Supremo, quando da análise do Tema 528, ter respeitado a opção legislativa de revogar o art. 384, razão pela qual não se vislumbra motivo justificável a não conferir a mesma deferência à atividade do legislador, ao editar norma posterior constante do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000, com redação dada pela Lei 11.603/2007, no que restou revogada a regra do art. 386 da CLT especificamente para as trabalhadores do comércio.

Quanto à questão do confronto entre os textos do art. 386 e parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101, é de todo sabido que na presença de norma geral e norma especial, em contraditoriedade a respeito de determinado tema, emanadas de autoridades competentes, dentro de um mesmo sistema jurídico, há uma hipótese de antinomia jurídica (FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio, Introdução ao estudo do direito: técnica,

RE 1403904 AGR / SC

decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 212).

Algumas antinomias são aparentes, portanto, solucionáveis a partir do uso de critérios principiológicos hierárquico, cronológico e da especialidade, os quais não modificam a eficácia, vigência e validade de umas das normas conflitantes, apenas estabelecem critérios para que o agente competente [...] aplique uma norma em detrimento da outra, mediante associações de coordenação e subordinação entre normas (CARVALHO, Aurora Tomazini de Carvalho. Teoria Geral do Direito: O Constructivismo Lógico-semântico. Tese (Doutorado em Filosofia do Direito) PUC/SP. São Paulo, 623 p., 2009, p. 380).

Em caso que venha a existir uma antinomia e haja previsão em norma especial, essa prevalece sobre a norma geral, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), utilizado tanto em âmbito doméstico quanto internacional. A solução da situação antinômica por essa metaregra jurídica é explicada nas lições de Norberto Bobbio:

“[Q]uando se aplica o critério da lex specialis não acontece a eliminação total de uma das duas normas incompatíveis mas somente daquela parte da lei geral que é incompatível com a lei especial. Por efeito da lei especial, a lei geral cai parcialmente” (Teoria do Ordenamento Jurídico. 6. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 96-97)

Bobbio (1995, p. 108) especifica ainda que, tratando-se de lei especial posterior não omissa quanto à matéria, hipótese de conflito entre o critério cronológico e o da especialidade, aplica-se outra regra: *lex posterior generalis non derogat priori speciali*. Isso significa que a lei especial precedente prevalece, independentemente de ser mais antiga do que a norma geral sucessiva.

Ensina a professora Maria Helena Diniz que uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma

RE 1403904 AGR / SC

geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também seja previsto na geral (DINIZ, Maria Helena. Conflito de Normas. 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 40).

No caso *sub examine*, observa-se que a norma constante do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101, direcionada aos trabalho no comércio, é especial e deve prevalecer em detrimento da regra constante do art. 386 da CLT, aplicável a todas as atividades.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, para dar provimento ao recurso extraordinário e ao fazê-lo, reformo o acórdão do Tribunal de Origem para determinar a prevalência da regra constante do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 sobre aquela do art. 386 da CLT, em relação ao descanso semanal remunerado aos domingos das trabalhadoras do comércio.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LOJAS RIACHUELO SA

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG,
139420/MG, 088922/RJ, 313425/SP)

ADV.(A/S) : FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS (7869/RN)

ADV.(A/S) : LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA (153233/SP)

ADV.(A/S) : FABÍOLA CÉSAR XAVIER

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E
REGIAO

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO,
103250/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Relatora, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao agravo, com aplicação de multa, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Falou a Dra. Christiana Fontenelle pela parte agravante. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o qual foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que divergia do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia, o qual foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, para dar provimento ao agravo interno e desde logo dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão do Tribunal de Origem para determinar a prevalência da regra constante do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 sobre aquela do art. 386 da CLT, em relação ao descanso semanal remunerado aos domingos das trabalhadoras do comércio, o julgamento foi suspenso em razão do empate verificado. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Cármen Lúcia, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma

04/09/2023

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904 SANTA CATARINA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: LOJAS RIACHUELO SA
ADV.(A/S)	: JOAO PEDRO EYLER POVOA
ADV.(A/S)	: FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA
ADV.(A/S)	: FABÍOLA CÉSAR XAVIER
ADV.(A/S)	: ARIANE COSTA GUIMARAES
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO

V O T O

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário interposto por Lojas Riachuelo S.A., no qual se pretende a reforma da decisão a Ministra Relatora Cármen Lúcia, assim ementada:

“ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: MATÉRIA ANÁLOGA ÀQUELA DO TEMA 528 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (Doc. eletrônico 126, p. 1).

Em síntese, a recorrente sustenta que não há estrita aderência ao Tema 528, no que o recurso extraordinário deve ser submetido ao plenário:

“16. De pronto deve ser explicitado que a compreensão

RE 1403904 AGR / SC

externada pela Corte no RE 658.312, Toffoli, não tem aderência estrita ao presente recurso extraordinário. Em verdade, quando muito aquele julgado fornece algum norte à solução desses autos, não justifica seja ele utilizado como razão de decidir, pura e simples, desse recurso extraordinário, o qual suscita diversas outras questões constitucionais” (Doc. eletrônico 4, p. 4).

Assim, o feito foi pautado no Plenário Virtual.

Após os votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Alexandre de Moraes, que negaram provimento ao recurso, e dos Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, que davam provimento ao recurso, os autos foram remetidos ao meu gabinete.

É o relatório. Decido.

Em síntese, nos autos, discute-se o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que estabeleceu que o art. 386 da CLT permanece plenamente válido em favor das mulheres, a despeito da vigência da Lei n. 10.101/2020:

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER – ART. 7º, XX, DA CF/88. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. Aplica-se ao caso a ratio decidendi fixada

RE 1403904 AGR / SC

pelo Tribunal Pleno do TST, na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, com o posterior endosso do STF que, ao julgar o RE 658312, com repercussão geral, em sessão virtual concluída em 14/set/2021, firmou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras". Antes, as premissas ressaltadas pelo Tribunal Pleno do TST, ao rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, foram substancialmente as de que o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Com rigor, essas são as mesmas premissas que justificariam a aplicação da regra protetiva expressamente prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "Reforma Trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em

RE 1403904 AGR / SC

condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de *lege ferenda*, não atende à exigência de ser “medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática” (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais – prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição – reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso *Acevedo Buendía e outros vs Peru*; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral – tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Recurso de embargos conhecido e provido” (doc. eletrônico 92, pp. 01 a 04).

Em síntese, o TST entendeu que, às mulheres trabalhadoras, aplica-se o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim

RE 1403904 AGR / SC

dispõe:

“Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical”.

Tal interpretação favorável ao grupo vulnerável coexiste com a vigência da Lei 10.101/2000, que assim dispõe:

“Art. 6º Fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva. (Redação dada pela Lei nº 11.603, de 2007)”.

Transcrevo trecho do voto do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do TST, que explica a questão:

“Logo, da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, se destacam os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º.) – todos os trabalhadores do comércio e, destes, as mulheres trabalhadoras no comércio em geral tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Não obstante cronologicamente anterior, a especialidade está presente no art. 386 da CLT, e não no art. 6º da Lei n. 10.101/2000. Em síntese, é dizer que, em proveito da

RE 1403904 AGR / SC

recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais:” (Doc. eletrônico 92, p. 7).

Noto que, topograficamente, o art. 386 encontra-se no Capítulo III (“Da proteção do trabalho da mulher”), no que é plenamente possível a interpretação da legislação infraconstitucional emanada pelo TST, em razão da aplicação do princípio da especialidade.

O recurso extraordinário fundamenta-se no princípio da isonomia, pois, para o recorrente, homens e mulheres merecem tratamento igual, em termos de descanso semanal remunerado:

“21. Quanto à afronta ao **artigo 5º, I da Constituição Federal**, verifica-se que esta fica nítida, na medida em que tal dispositivo constitucional trata da **igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres**, o que não se observa no presente caso, na medida em que aplica-se o art. 386 da CLT que é claramente inconstitucional.

22. Ainda, verifica-se violação da decisão ao **art. 7º, XX da Constituição Federal**, que estabelece a proteção do mercado de trabalho da mulher, não devendo prevalecer normas que importem em direto ou indireto desestímulo à garantia ou abertura do mercado de trabalho para a mulher.

23. O v. acórdão ainda demonstra **violação ao art. 7º, XV da Constituição Federal** que estatui o repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos e não obrigatoriamente.” (doc. eletrônico 9, p. 9 - grifado no original)

No entanto, o STF, ao julgar o Tema 528, posicionou-se pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, que estabelecia tratamento favorecido às mulheres trabalhadoras, em relação ao intervalo antes da jornada extraordinária, nos seguintes termos:

RE 1403904 AGR / SC

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. **Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia.** Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho – o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. **O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras.** Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: “O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a

RE 1403904 AGR / SC

todas as mulheres trabalhadoras” (RE 658312 2º julg/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 06/12/2021 - grifei).

Portanto, pelas mesmas razões firmadas no Tema 528, é constitucional a interpretação conferida pelo TST ao art. 386 da CLT e sua aplicabilidade às mulheres trabalhadoras.

Posto isso, acompanho a Ministra Relatora Cármen Lúcia e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.403.904

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : LOJAS RIACHUELO SA

ADV.(A/S) : JOAO PEDRO EYLER POVOA (33740/ES, 139420/MG, 088922/RJ, 313425/SP)

ADV.(A/S) : FABER LIMA MESQUITA DE MEDEIROS (7869/RN)

ADV.(A/S) : LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA (153233/SP)

ADV.(A/S) : FABÍOLA CÉSAR XAVIER

ADV.(A/S) : ARIANE COSTA GUIMARAES (29766/DF, 68210/GO, 226490/RJ, 430298/SP)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE E REGIAO

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/A/DF, 52504A/GO, 103250/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia, Relatora, e Alexandre de Moraes, que negavam provimento ao agravo, com aplicação de multa, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Falou a Dra. Christiana Fontenelle pela parte agravante. Primeira Turma, Sessão Virtual de 18.11.2022 a 25.11.2022.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Luiz Fux, o qual foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que divergia do voto da Relatora, Min. Carmen Lúcia, o qual foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, para dar provimento ao agravo interno e desde logo dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de reformar o acórdão do Tribunal de Origem para determinar a prevalência da regra constante do parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 sobre aquela do art. 386 da CLT, em relação ao descanso semanal remunerado aos domingos das trabalhadoras do comércio, o julgamento foi suspenso em razão do empate verificado. Primeira Turma, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Afastada a aplicação da penalidade porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Primeira Turma, Sessão Virtual de 25.8.2023 a 1.9.2023.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente),

Cármem Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma